



Resposta 22/08/2022 07:16:47

RESPOSTA AO 1º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: RESPOSTA AO 1º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROCESSO N. 39/2022 PREGÃO N. 22/2022 Trata o presente de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MHÉDICA SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.245.855/0001-94, e-mail: marcos@mhedica.com.br, encaminhado a PREGOEIRA, por meio do e-mail pregaoeletronico.cismiv@gmail.com, em 17/08/2022 às 09:37 horas. I – DA TEMPESTIVIDADE A Lei 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, define entre outras questões pertinentes à modalidade, o prazo para apresentação de impugnações no pregão eletrônico. A saber: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.” (Grifo nosso) À vista disso, imperioso destacar que a data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada, conforme divulgado no Portal de Compras do Governo, inicialmente estava marcada para o dia 25 de agosto de 2022 às 09:00 horas no Portal de Compras do Governo Federal. Isso em vista, como a impugnante apresentou o apelo impugnatório em 17/08/2022, resta comprovada a TEMPESTIVIDADE do pleito, razão que fundamenta seu recebimento e análise. I - DOS FATOS: A impugnação apresentada pela empresa versou hipótese de restrição na participação do certame e suposto direcionamento no descritivo do objeto licitado. II – DO MÉRITO II.1. DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO E DIRECIONAMENTO A empresa impugnante alegou que a reunião das características solicitadas no descritivo do Item 01 restringem a participação no certame, visto que as especificações exigidas como peso, duração de bateria e parâmetros de ECG e DEA direcionam a marca INSTRAMED modelo Apolus, que seria a única marca que atenderia o edital na íntegra. Por se tratar de matéria de ordem técnica e do princípio da segregação das funções, necessário o auxílio do setor técnico requisitante, razão pela qual fora realizada diligência quanto aos méritos impugnatórios para dirimir a questão da forma mais técnica e eficiente possível. É o que dita o item 22.3. do Edital: Caberá a pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação Assim, passamos ao descrito pelo requisitante. Após questionado sobre o suposto direcionamento do descritivo para uma marca em específico, o setor técnico consignou que a alegação não procede vez que existem no mercado ao menos 03 (três) outras marcas que atendem ao descritivo do termo de referência, sendo ECAFIX, INSTRAMED e Desfibrilador Bifásico Viver. Ademais, parâmetros como ECG e DEA não foram sequer mencionados, o que prejudica a alegação nesse quesito. Mister salientar que o descritivo elencado pelo setor se pautou na análise da realidade do CISMIV, sendo a disposição da localização do equipamento, os responsáveis por eventuais necessidades de manuseio e, por essa razão, foram elencados parâmetros como o peso. Por se tratar de um equipamento a ser usado em situações de emergência o peso faz toda diferença. Quanto ao quesito de duração de bateria, o entendimento foi pela possibilidade de alteração do descritivo, devendo ser alterada a exigência de capacidade mínima de 140 choques em 360 joules ou um mínimo de 200 choques em 200 joules, para capacidade mínima de 200 choques com a bateria totalmente carregada. A alteração possibilita, inclusive, a expansão da competitividade, de forma a possibilitar a participação de mais marcas no certame. À vista disso, verifica-se a possibilidade de modificação do termo de referência, quanto ao quesito duração de bateria, de forma a apresentar critérios objetivos e delineados a serem utilizados na apresentação do licitante melhor colocado. III – DA DECISÃO DA PREGOEIRA Diante de todo o exposto e pelas razões aqui apresentadas, amparadas pelo setor técnico requisitante, decide-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pleito impugnatório formulado pela impugnante. Retifique-se o a especificação do objeto no Termo de Referência, onde lia capacidade mínima de 140 choques em 360 joules ou um mínimo de 200 choques em 200 joules, leia-se capacidade mínima de 200 choques com a bateria totalmente carregada. Seja enviada a presente decisão para o setor requisitante a fim de retificar o descritivo constante no termo de referência. Após, seja realizada a reabertura do edital, incluindo o reinício da contagem dos prazos. Ficam as demais disposições mantidas. Após, dê ciência à impugnante e providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados. Viçosa, 18 de agosto de 2022.

Fechar